SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005584-60.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos

à Execução

Embargante: Antari Comercio de Metais Ltda

Embargado: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

ANTARI COMÉRCIO DE METAIS LTDA opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando (a) nulidade da execução por vício formal da CDA, vez que não traz a forma de calcular os juros e a correção monetária, além de que não está instruída com memória de cálculo (b) nulidade da execução pela iliquidez do débito em razão da ilegal acumulação da Taxa SELIC com outro índice de correção monetária.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

A embargada, em impugnação, sustenta a regularidade das CDAs e dos juros e correção monetária aplicados.

A embargante ofereceu réplica.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 17, parágrafo único da LEF pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

A perícia contábil requerida não é pertinente, tendo em vista o restrito âmbito da controvérsia instalada a partir da causa de pedir e dos pedidos apresentados.

A memória de cálculo não é documento indispensável para a propositura da execução fiscal, pois bastam, nos termos do art. 6º da LEF, que a inicial seja instruída com a CDA e que contenha o Juiz a quem é dirigida, o pedido e o o requerimento para a citação. O art. 614 do CPC, que trata dos requisitos da petição inicial de execução de título extrajudicial comum, não se aplica às execuções fiscais, pois a LEF, lei especial, prevalece sobre o CPC, lei geral.

São exigências do art. 202 do CTN c/c art. 2º, §§ 5º e 6º da LEF, a respeito da CDA: nome e endereço do devedor e eventuais co-responsáveis; valor originário da dívida; maneira de calcular a atualização monetária, os juros moratórios e os demais encargos; termo inicial da atualização monetária, dos juros moratórios e dos demais encargos; valor atual da dívida; origem e natureza do crédito; fundamento legal do crédito, mencionada especificamente a disposição de lei; fundamento legal da atualização monetária; data da inscrição em dívida ativa, e ainda o livro e folha de inscrição; número do eventual processo administrativo que originou o crédito.

Analisando a CDA que instrui a execução, verifico que preenche a totalidade dos requisitos legais. Frise-se, a respeito da "maneira de calcular" juros e correção monetária, é suficiente a indicação do fundamento legal, consoante lição doutrinária de LEANDRO PAULSEN: "faz-se necessário que conste da CDA a legislação pela qual se rege o cômputo de correção e de juros. A indicação correta dos dispositivos legais aplicáveis supre a exigência de indicação do modo de cálculo". (in Direito Tributário, 10^a Ed., Livraria do Advogado, Rio Grande do Sul: 2008, pp. 1249)

Indo adiante, alega a embargante a nulidade do processo de execução porque teria havido a indevida acumulação da Taxa Selic com outros encargos a título de juros ou correção monetária.

Todavia, examinando-se a CDA, vemos que não há qualquer acumulação nesse sentido.

A própria alegação fática não é verdadeira.

Ante o exposto, REJEITO os embargos à execução, CONDENANDO A embargante nas custas e despesas processuais, arbitrados os honorários devidos pelos embargos, por equidade, em R\$ 1.000,00.

Encaminhe-se, por e-mail, ao TJSP (agravo de instrumento), cópia da sentença. P.R.I.

São Carlos, 25 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA